

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

# **PESQUISA TEMÁTICA**

## Merenda Escolar



# **MERENDA ESCOLAR**

**Pesquisa temática**

**AGOSTO/2018**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE**

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**VICE-PRESIDENTE**

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

**CORREGEDOR**

Conselheiro José Alves Viana

**OUVIDOR**

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

**CONSELHEIROS**

Wanderley Geraldo de Ávila  
Sebastião Helvecio Ramos de Castro  
Durval Ângelo Andrade

**CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira  
Hamilton Antônio Coelho

**PRESIDÊNCIA**

NAILA GARCIA MOURTHÉ – ASSESSORA

**SECRETARIA DA OUVIDORIA**

PATRÍCIA SILVA CORTEZ – COORDENADORA

**ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO**

SÍLVIA COSTA PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO – DIRETORA

**COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO**

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO - COORDENADORA

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

LUCAS ANTUNES LEÃO

**COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA**

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

**COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING**

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO - COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

## **APRESENTAÇÃO**

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Merenda Escolar' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

**MERENDA ESCOLAR**  
**EDUCAÇÃO**



## 1 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 1.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 1.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12814&Itemid=872](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872). Acesso em 13 ago. 2018.
- 1.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859). Acesso em 13 ago. 2018..
- 1.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcaspp> Acesso em 13 ago. 2018.
- 1.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 1.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 1.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.
- 1.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

- 1.9 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 1.10 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

## 2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

- 2.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema.* MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 2.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB.* Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil.* Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças.* SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.
- 2.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito.* Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 2.7 BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental.* 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 2.8 BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível.* MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da

- Educação e Cultura, 2010. Disponível em <http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.9 BRASIL. Procuradoria-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. *Parecer proferido pelo Procurador Jatir Batista da Cunha no Processo TC-550.142/95-9 - 932/46/Dez/1997*. Diário Oficial da União - DOU nº 71, de 15/04/1997, Seção I, p. 7435.
- 2.10 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.11 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.12 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 2.13 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.
- 2.14 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.
- 2.15 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 2.16 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.
- 2.17 OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 2.18 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais



e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

- 2.19 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

### 3 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 3.1 BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 6º, 208, incisos I, IV e VII, art. 212, §4º, §5º, entre outros. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; arts. 20, 23, 42, 57, II. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.3 BRASIL. Lei n. 9.394, de 21/06/1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.4 BRASIL. Lei n. 9.424, de 24/12/1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.5 BRASIL. Lei n. 9.766/1998, de 18/12/1998, arts. 7º, 8º e 9º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9766.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.6 BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04 de maio de 2000, arts. 15, 16 e 17. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.7 TCEMG. Instrução Normativa n.13/2008. *Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007*. Disponível em <http://tcleis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166>. Acesso em 13 ago. 2018.

#### 4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

- 4.1 BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.2 BRASIL. Decreto 6003, de 28 de dezembro de 2006, art. 9º, II. *Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.3 MINAS GERAIS. Lei n. 13.458 de 12 de janeiro de 2000. *Dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13458&comp=&ano=2000>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.4 MINAS GERAIS. Lei n. 15.072, de 05 de abril de 2004 (e alterações posteriores). *Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15072&comp=&ano=2004>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.5 MINAS GERAIS. Lei n. 14.132, de 20 de dezembro de 2001 (e alterações posteriores). *Obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14132&comp=&ano=2001>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.6 MINAS GERAIS. Lei n. 14.489, de 09 de dezembro de 2002. *Dispõe sobre o acesso a informações sobre a merenda escolar.* Disponível em:

- <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14489&comp=&ano=2002>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.7 MINAS GERAIS. Lei n. 16.297, de 01 de agosto de 2006. *Determina a inclusão do leite na merenda escolar e dispõe sobre a divulgação do produto*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=16297&comp=&ano=2006>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.8 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011>. Acesso em 13 ago. 2018.

## 5 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

- 5.1 TCEMG. Consultas 932845, 944662 e 951303. Relator: José Alves Viana. Data: 16/7/2015. Assunto: Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. Prejulgamento de tese: O salário-educação pode ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, incluída a educação especial. Precedentes: Consultas n. 768044, 777131, 898545 e 859039. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=914417>
- 5.2 TCEMG. Consulta n. 898545. Relator: Wanderley Ávila. Data: 21/11/2013. Assunto: Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. Prejulgamento de tese: As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. Precedentes: Consultas n. 768044, 777131 e 859039. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=531184>

- 5.3 TCEMG. Consulta n. 812182. Relator: Wanderley Ávila. Data: 3/7/2013. Assunto: Vigência de contratações de gêneros alimentícios para atender merenda escolar que ultrapasse a vigência do crédito orçamentário. Prejulgamento de tese: a) Caso a necessidade pública de oferecimento de merenda escolar seja satisfeita mediante a contratação de gêneros alimentícios, ou seja, mediante a “aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” – compra –, a duração do contrato ficará restrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Por outro lado, se se optar pelo oferecimento da merenda escolar mediante a prestação de uma “atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração” – serviço –, incidirá a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda que sob o rótulo “fornecimento de merenda”; b) necessidade de se demonstrar a vantajosidade da contratação por período superior à vigência do respectivo crédito orçamentário, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, assim como verificar a conveniência e oportunidade de se prorrogar o contrato ao revés da realização de novo procedimento licitatório; acrescente-se que a possibilidade de prorrogação do contrato deve estar contida no instrumento editalício, bem como observar as regras para a assunção de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão, nos termos dos artigos 42 e 20 da LRF; c) por se tratar de serviços comuns, em que independe do valor da contratação, a Administração Pública deverá se utilizar do pregão, previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, porque a modalidade licitatória escolhida deve suportar o valor da contratação acrescido das possíveis prorrogações contratuais sem extrapolar o limite previsto nos incisos do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para cada modalidade. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=420032>
- 5.4 TCEMG. Consulta n. 812411. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 7/12/2011. Assunto: 1) Enquadramento da contratação de empresa terceirizada para o preparo de merenda consumida por alunos nas hipóteses de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino de que trata o art. 70, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996; 2) Cômputo como despesa em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o gasto com o pagamento da remuneração do servidor municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tenha como atribuição o preparo da merenda escolar. Prejulgamento de tese: 1) Não é possível a classificação como manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, não podendo, vale dizer, serem custeadas essas atividades com os recursos do FUNDEB. 2) É inviável a classificação do custo com servidor exclusivamente incumbido de preparo da merenda escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Precedente: Consulta n. 777131. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=96172>

- 5.5 TCEMG. Consulta n. 886527. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 27/6/2013. Assunto: Despesas com merenda escolar e FUNDEB. Prejulgamento de tese: As despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias. Precedentes: Consultas n. 812411, 768044, 777131, 859039, 701199 e 685160. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=333824>
- 5.6 TCEMG. Consulta n. 859039. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 14/9/2011. Assunto: Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. Prejulgamento de tese: 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos

provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República.<sup>3</sup>) Na utilização da verba QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação), para fins de aquisição de merenda escolar, devem ser observadas também as normas de licitação e, em especial, o inciso XII, art. 24, da Lei 8.666/93, que trata da aquisição de alimentos perecíveis. Precedentes: Consultas n. 768044, 777131. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605983>

- 5.7 TCEMG. Consulta n. 857633. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 8/9/2011. Assunto: Custeio dos programas suplementares de alimentação - merenda escolar - com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Prejulgamento de tese: Os programas suplementares de alimentação – merenda escolar –, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não podem ser financiados com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas sim com aqueles provenientes das contribuições sociais, incluídas as contribuições para o salário-educação, e outros recursos orçamentários, conforme preceituado no art. 212, § 4º, da Constituição da República de 1988. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605990>
- 5.8 TCEMG. Consulta n. 777131. Relator: Licurgo Mourão. Data: 3/6/2009. Assunto: Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. Prejulgamento de tese: 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal; 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988. . Precedente: Consulta n.



768044. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=12685>
- 5.9 TCEMG. Consulta n. 768044. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 13/5/2009. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* A vedação prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 339/06, independentemente de não ter sido mantida pelo Congresso Nacional na conversão para a Lei Federal nº 11.494/07, não impede a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação em programa de alimentação escolar do ensino fundamental, atual educação básica, mesmo durante o período de vigência do texto original uma vez que contrário ao comando da norma contida no inciso VII do art. 208 da Carta da República de 1988. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=95629>
- 5.10 TCEMG. Consulta n. 695160. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 22/6/2005. *Assunto:* Contratação de nutricionista para coordenar a compra e o preparo de alimentos destinados à merenda escolar. *Prejulgamento de tese:* No tocante aos nutricionistas, por força do art. 71, II, e § 2º, da LDB, e do art. 12 da Instrução Normativa do Tribunal nº 08/2004 não pode a atividade por eles desenvolvida ser considerada atividade de ensino, mas sim de assistência social, por força do disposto no art. 71, III, da LDB, ainda que sejam fundamentalmente importantes na tarefa de melhoria da merenda escolar. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=95586>
- 5.11 TCEMG. Consulta n. 686882. Relator: Elmo Braz. *Data:* 16/3/2005. *Assunto:* Possibilidade de se incluírem, na parcela de 60% dos recursos do FUNDEF, pagamento dos profissionais de magistério que exercem atividades de apoio pedagógico e outras atividades afins que não a de docência e, ainda, sobre a possibilidade de se pagarem despesas com motoristas exclusivos de transporte escolar com a parcela de 40% dos referidos recursos. *Prejulgamento de tese:* As atividades de suporte realizadas por quem não tem condição de professor, tais como as de auxiliares administrativos, serventes, o pessoal de apoio técnico-administrativo (mesmo que em atuação no ensino fundamental), o pessoal do magistério em desvio de função (como professores

na secretaria da escola ou na merenda escolar, mesmo que em atuação no ensino fundamental), os inativos do magistério (mesmo que tenham atuado no ensino fundamental público), os profissionais da educação em atuação em outros níveis da educação escolar, o pessoal do magistério cedido para fora da rede de ensino ou escolas particulares, entre outras, não podem ser consideradas para fins do cumprimento do § 5º do art. 60 da ADCT porque a regra impõe a condição de professor do ensino fundamental, em efetivo exercício de suas funções, para tal cômputo. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31535>

- 5.12 TCEMG. Consulta n. 643174. Relator: Sylo Costa. Data: 6/3/2002. Assunto: 1) Distribuição de recursos às Escola, por meio das Caixas Escolares para aquisição da alimentação escolar; 2) Aquisição de alimentos pelas Caixas Escolares sem licitação. Prejulgamento de tese: 1) O Município pode repassar às Caixas Escolares recursos com o fim de subsidiar a merenda escolar; 2) Em sendo os recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, “ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos”, de forma que a realização de licitação pelas Caixas Escolares é obrigatória, como também a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Município a este Tribunal de Contas. . Precedente: Consulta n. 434547. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31472>
- 5.13 TCEMG. Consulta n. 606729. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 25/8/1999. Assunto: Contabilização das despesas efetuadas com merendeiras (ou cantineiras) com a parcela de até 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEF, que poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Prejulgamento de tese: 1. Admite-se a inclusão do pagamento de merendeiras nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, utilizando-se os recursos da parcela remanescente de 40% (quarenta por cento) do FUNDEF, considerando a posição consolidada pelos representantes do Ministério da Educação e dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, signatários do documento técnico de Brasília, datado de

01.07.99. (Observação: Tese reformada pela Consulta n. 812411).  
Precedente: Consulta n. 434216. Disponível em  
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=30456>

- 5.14 TCEMG. Consulta n. 610717. Relator: Elmo Braz Soares. Data: 13/12/2000. Assunto: Fracionamento das compras ou dispensa de licitação nas aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em razão dos recursos serem variáveis e repassados mensalmente por meio de convênios. Prejulgamento de tese: Para a contratação de objetos da mesma natureza, a Administração deve considerar o valor total dos dispêndios. A Lei dispõe que as obras, serviços e compras serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. E, ainda, a cada parcela corresponderá licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução global do objeto. Ressalta-se, por oportuno, que os convênios, referentes à merenda escolar, têm o valor global estimado, sendo que os repasses é que são feitos em parcelas mensais, o que não inviabiliza a Administração de proceder nos termos da Lei. Caberá, portanto, à Administração, através de técnicas de planejamento, ordenar suas compras, principalmente, no caso em tela, tendo em vista que as compras com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar constituem aquisições perfeitamente planejáveis. Acrescenta-se, ainda, que para efeito deste planejamento, considerando-se que os gêneros alimentícios são produtos geralmente perecíveis, cujos preços dependem muitas vezes das circunstâncias da safra e entressafra, como no caso de cereais, carne, hortaliças e verduras, sua aquisição teria bom resultado através da adoção do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, inciso II, e §§ 1º a 6º. Disponível em  
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31148>
- 5.15 TCEMG. Consulta n. 442463. Relator: Sylo Costa. Data: 16/4/1997. Assunto: Contabilização das despesas realizadas pelo município com aquisição de merenda escolar no percentual constitucional de 25% destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Prejulgamento de tese: A

contabilização no percentual de manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas com merenda escolar, dentistas, psicólogos e outros profissionais, ainda que de grande alcance social, não têm amparo legal, sendo defesa a sua contabilização na função educação. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=4968>

## **6 PRECEDENTE DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- 6.1 STJ. AgRg no AREsp 523.188/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=63348359&tipo=5&nreg=201401243592&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160817&formato=PDF&salvar=false> Acesso em 13 ago. 2018.